



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01369/08

Objeto: **Recurso de Reconsideração**

Ente: Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba

Ementa: Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba-
Inspeção Especial. Acórdão AC1 TC 2922/2016.
Recurso de Reconsideração. Conhecimento.
Provimento Parcial. Redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO AC1 TC 00733/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial para apurar a legalidade de atos de pessoal, especialmente, a criação de cargos comissionados de que trata o Decreto nº 11.822/87, formalizado em decorrência de decisão plenária de 24/05/06, consubstanciada no Acórdão APL-TC-344/06, emitido por ocasião da apreciação da Prestação de Contas Anuais da Procuradoria Geral do Estado - PGE, relativa ao exercício de 2004 (Processo -TC-1793/05).

Restaram nos autos diversas irregularidades constatadas na análise da gestão de pessoal, quais sejam:

1. Ausência de legislação específica dispendo sobre os órgãos e unidades das áreas instrumental, finalística e de assessoramento de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326;
2. Ausência, na Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326, das atribuições dos cargos constantes no seu Anexo I, exceto dos cargos de Procurador Geral, Procurador Geral Adjunto, Corregedor e Procurador de Estado;
3. Existência, no Anexo I da Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326, de vários cargos de provimento em comissão para o desempenho de atribuições de cargos efetivos;
4. Existência, no quadro de pessoal da Procuradoria Geral, de cargos não constantes no Anexo I da Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326;
5. Existência no Anexo I da Lei Complementar 86/2008, às fls.269 a 326, de 41 vagas para o cargo em comissão de Assistente Jurídico e de 01 vaga para o cargo em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral, com infração ao disposto no artigo 132 da Constituição Federal e no artigo 16, inciso II da referida lei, segundo os quais a consultoria jurídica do Estado é atribuição do cargo de Procurador de Estado.

Assim, em 08/092016, através do Acórdão AC1 TC 02922/2016 esta Primeira Câmara decidiu:

1 - **Declarar não cumprimento da determinação constante** na Resolução RC1 TC 041/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **01369/08**

2 – **Determine o traslado** do último relatório da Auditoria, constante às fls. 430/433, bem como da presente decisão: a) aos autos da PCA 2015 da PGE (Processo TC 04444/16), para fazer constar naquela análise estudo atual acerca do quadro funcional do órgão; b) aos autos da PCA 2015 das contas do Governo do Estado (Processo TC 04533/16);

3 – **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 96,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II e IV da LOTCE/PB, combinado com o art. 201 do Regimento Interno, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4 – **Arquivar** o presente processo.

Inconformado, o gestor, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, interpôs Recurso de Reconsideração protocolado em 29/09/2016, apresentando alegações, bem como solicitando o afastamento da multa aplicada.

Ao analisar o Recurso de Reconsideração, a Auditoria entendeu que as alegações do recorrente não merecem serem acolhidas, ressaltando que constam nos presentes autos diversas decisões, desde o exercício de 2009 (Resoluções RC1 TC 124/09, 095/2010 e 041/2012), nas quais foram assinados prazos para restabelecimento da legalidade, bem como que o gestor não apresentou comprovação incontroversa de que encaminhou ao Chefe do Poder Executivo proposição para sanear as constatações.

Por fim, Órgão de Instrução concluiu pela persistência de todas as irregularidades que deram causa à decisão recorrida.

Os autos tramitaram pelo Órgão Ministerial, especialmente, considerou que para as eivas citadas nos itens “4” e “5” supra, deve haver a alteração do enfoque dado às irregularidades, ressaltando que:

- Deveria ser demonstrada lei que autorizaria a lotação dos cargos referidos na irregularidade “4”;
- No teor da Portaria nº 44/PGE (fl. 332), verificam-se algumas previsões referentes às atribuições dos Assistentes Jurídicos, em seus dispositivos está clara a impossibilidade de usurpação das funções dos Procuradores de Estado, demonstrando o caráter de tarefas auxiliares, deste modo não houve usurpação, no plano normativo, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **01369/08**

atribuições dos Procuradores do Estado, como constatado na irregularidade “5”, supracitada.

Ante suas considerações, o Ministério Público Especial pugnou para emissão de Acórdão separado fixando novo prazo, para correção das eivas remanescentes e apresentação de documentação necessária, relativo a:

- a) ausência de legislação específica dispendo sobre TODOS os órgãos e unidades das áreas instrumental, finalística e de assessoramento de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar 86/2008;
- b) necessidade de lei formal descrevendo as atribuições dos cargos inseridos na estrutura da LC 86/08;
- c) existência de cargos comissionados que não se possuem atribuições de chefia, direção e assessoramento;
- d) apresentação da lei que prevê os cargos inseridos na estrutura da PGE que não foram inseridos na LC 86/2008;

Por fim, foi ofertado parecer pelo (a):

- 1) **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com o reconhecimento do cumprimento parcial de algumas determinações da Resolução RC1 TC 041/2012, reformando-se o Acórdão AC1 – TC nº 02922/2016 no que tange ao montante da multa aplicada;
- 2) **fixação de novo prazo**, em Acórdão separado, para a correção dos itens ainda remanescentes (“a”, “b”, “c” e “d” acima listados) e apresentação da documentação pertinente, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- 3) **remessa da decisão** a ser proferida à PCA do Governador do Estado, para adoção das medidas sob sua alçada.

É o relatório, tendo sido procedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Comungo com o Órgão Ministerial, no sentido de que eivas decorrentes de existência no quadro de pessoal da Procuradoria Geral de cargos não consignados na legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **01369/08**

pode ser sanada com a edição de lei específica, bem como que se faz necessária a regularização e fixação das atividades dos Assessores Jurídicos.

Contudo, não vislumbro neste momento processual a assinatura de novo prazo, posto que, já foi determinado o traslado da matéria aos autos da PCA 2015 da PGE (Processo TC 04444/16), bem como aos autos da PCA 2015 das contas do Governo do Estado (Processo TC 04533/16), para fazer constar naquela análise estudo atual acerca do quadro funcional do órgão, então, nesses processos devem ser assinados novos prazos.

Isto posto, acolho em parte as justificativas apresentadas pelo recorrente e voto no sentido de que esta Câmara:

1. **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto,
2. **Conceda-lhe provimento parcial**, alterando a decisão recorrida, de modo a **reduzir em 50% os valores da multa aplicada no item "3"** do Acórdão AC1 TC 2922/2016, passando o referido item a apresentar os seguintes termos:

Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 2.203,86 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 47,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II e IV, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa...;

3. **Manter** os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 01369/08, em sede de apreciação de Recursos de Reconsideração interpostos, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2922/2016;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC **01369/08**

1. **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto,
2. **Conceder-lhe provimento parcial**, alterando a decisão recorrida, de modo a **reduzir em 50% os valores da multa aplicada no item “3”** do Acórdão AC1 TC 2922/2016, passando o referido item a apresentar os seguintes termos:

Aplicar multa pessoal ao Sr. Gilberto Carneiro da Gama, no valor de R\$ 2.203,86 (dois mil, duzentos e três reais e oitenta e seis centavos), equivalentes a 47,33 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II e IV, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. **Manter** os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sala de Sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2017 às 09:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO